



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 6.8.2012
C(2012) 5310 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 6.8.2012

que estabelece a lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto no Chile, no Cazaquistão (Almaty e Astana), na Nicarágua e na Nigéria (Abuja e Lagos)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 6.8.2012

que estabelece a lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto no Chile, no Cazaquistão (Almaty e Astana), na Nicarágua e na Nigéria (Abuja e Lagos)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)¹, nomeadamente o artigo 48.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 810/2009 estabelece as regras da União aplicáveis à emissão de vistos de trânsito ou de estada prevista no território dos Estados-Membros não superior a três meses por cada período de seis meses.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 810/2009, os requerentes de visto devem apresentar documentos comprovativos nomeadamente do objetivo da sua viagem e de que preenchem as condições de entrada previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)². Para assegurar uma aplicação harmonizada da política comum de vistos, o Regulamento (CE) n.º 810/2009 prevê que a necessidade de completar e harmonizar as listas de documentos comprovativos seja avaliada no âmbito da cooperação Schengen local, a nível de cada jurisdição, a fim de ter em conta as circunstâncias locais.
- (3) A cooperação Schengen local no Chile, no Cazaquistão (Almaty e Astana), na Nicarágua e na Nigéria (Abuja e Lagos) confirmou a necessidade de harmonizar a lista de documentos comprovativos e, portanto, elaborou as listas em causa.
- (4) Nalguns casos específicos, os consulados devem ter a possibilidade de dispensar o requerente da apresentação de um ou vários dos documentos comprovativos constantes

¹ JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

² JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

da lista, caso este seja conhecido do consulado pela sua integridade e idoneidade, nos termos do artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 ou, em casos justificados, solicitar documentos suplementares durante a análise de um pedido, nos termos do artigo 21.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

- (5) Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 810/2009 se baseia no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 5.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e com o artigo 4.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a transposição do Regulamento (CE) n.º 810/2009 para o seu direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada, por força do direito internacional, a executar a presente decisão.
- (6) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen³. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação. O Reino Unido não é, portanto, destinatário da presente decisão.
- (7) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen⁴. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. A Irlanda não é, portanto, destinatária da presente decisão.
- (8) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁵, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999⁶, relativa a determinadas regras de aplicação desse Acordo.
- (9) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁷, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁸, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho⁹.

³ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁴ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

⁵ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁶ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁷ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁸ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁹ JO L 53 de 27.2.2008, p. 1.

- (10) No que diz respeito ao Liechtenstein, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁰, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹¹.
- (11) No que diz respeito a Chipre, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003.
- (12) No que diz respeito à Bulgária e à Roménia, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Vistos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista dos documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto de curta duração

- a) no Chile figura no anexo I;
- b) no Cazaquistão (Almaty e Astana) figura no anexo II;
- c) na Nicarágua figura no anexo III;
- d) na Nigéria (Abuja e Lagos) figura no anexo IV.

¹⁰ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹¹ JO L 160 de 18.6.2011, p. 19.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino da Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6.8.2012

Pela Comissão
Cecilia MALMSTRÖM
Membro da Comissão



ANEXO I

Lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de um visto de curta duração no

Chile

A. Documentos comprovativos a apresentar por todos os requerentes

(1) Título de residência

Requerentes que são residentes no Chile: um título de residência no Chile válido pelo menos três meses após a data de partida prevista do território dos Estados-Membros.

(2) Reserva da viagem

Reserva da viagem para entrar e sair do território dos Estados-Membros.

(3) Outros requisitos

Prova de recursos económicos no Chile e prova de integração no país (por exemplo, prova de um emprego, prova de propriedade de bens imóveis ou de laços familiares).

(4) Requisitos suplementares para os menores (com menos de 18 anos)

O consentimento de um dos progenitores ou do tutor legal só é exigido se o menor viajar sozinho ou apenas com um dos progenitores. Serão naturalmente concedidas exceções se o menor viajar com a pessoa que tem o poder paternal exclusivo¹².

B. Documentos comprovativos suplementares em função do objetivo da viagem

I. TRÂNSITO AEROPORTUÁRIO

Autorização de entrar no território de destino final

Prova da autorização legal (um visto, se necessário) para entrar no país de destino final.

II. TURISMO

(1) Alojamento: cópia da reserva de hotel ou prova de outro alojamento para a totalidade da estada no país em causa.

(2) Plano da viagem: itinerário emitido pela agência de viagens, se aplicável.

(3) Meios de subsistência

– Extratos bancários dos últimos 3 a 6 meses.

– Prova do pagamento de férias organizadas, se aplicável.

¹² Os requerentes devem consultar a legislação chilena pertinente relativa à circulação de menores fora do Chile.

- Prova de recursos suficientes para cobrir as despesas da estada (cartão de crédito válido no estrangeiro e montante disponível; cheques de viagem; acesso do estrangeiro a uma conta corrente, etc.). Os montantes mínimos exigidos por cada Estado-Membro podem ser consultados nos endereços Internet indicados¹³.

III. VISITA A FAMILIARES/AMIGOS

(1) Convite de um familiar ou amigo no Estado-Membro de destino:

Documento de convite oficial de um familiar ou amigo aprovado pelas autoridades locais competentes do Estado-Membro de destino. É conveniente verificar as formalidades administrativas nacionais específicas do Estado-Membro de destino:

- (a) Se a pessoa que convida o requerente tomar a seu cargo a estada do requerente no território dos Estados-Membros: o certificado original da tomada a cargo e do alojamento validado pelas autoridades locais do Estado-Membro de destino:

- Áustria: Elektronische Verpflichtungserklärung
- Bélgica: Engagement de prise en charge (annexe 3bis)/Verbintenis tot tenlasteneming (bijlage 3bis)
- República Checa: Pozvani
- Suíça e Liechtenstein: Verpflichtungserklärung/Déclaration de prise en charge/Dichiarazione di garanzia;
- Alemanha: Verpflichtungserklärung
- Dinamarca: VU1 ou VU2
- Grécia: Ypeuthini dilosi/Yπεύθυνα δήλωση του N.1599/1986
- Espanha: Carta de invitación
- França: Attestation d'accueil
- Hungria: Meghívólevél
- Itália: Lettera d'Invito
- Luxemburgo: Engagement de prise en charge
- Malta: Declaration of proof
- Países Baixos: *Bewijs van garantstelling en/of particuliere logiesverstrekking*
- Noruega: Garantiskjema for besøk
- Polónia: Zaproszenie

¹³ http://ec.europa.eu/home-affairs/doc_centre/borders/docs/notifications/handbook-annex_25.pdf
http://ec.europa.eu/home-affairs/doc_centre/borders/docs/notifications/Meansofsubsistencetable.pdf

- Portugal: Termo de responsabilidade
 - Suécia: número Inbjudan 240011 e extrato do registo da população sueco que identifica o anfitrião (Personbevis), juntamente com cópia do passaporte/bilhete de identidade do anfitrião ou do título de residência, prova de emprego acompanhada dos recibos dos salários relativos aos últimos três meses e extratos bancários dos últimos três meses.
 - Eslovénia: Garantno Pismo
- (b) Se a pessoa que envia o convite não tomar a seu cargo as despesas de estada do requerente, uma carta de convite em formato livre ou o formulário de convite específico dos Estados-Membros seguintes:
- Bélgica: Engagement de prise en charge (annexe 3bis)/Verbintenis tot tenlasteneming (bijlage 3bis)
 - Dinamarca: VU1 ou VU2
 - Grécia: Ypeuthini dilosi/Υπεύθυνη δήλωση του Ν.1599/1986
 - Espanha: Carta de invitación
 - França: Attestation d'accueil
 - Itália: Lettera d'Invito
 - Luxemburgo: Engagement de prise en charge
 - Noruega: Garantiskjema for besøk
 - Países Baixos: *Bewijs van garantstelling en/of particuliere logiesverstrekking*
 - Portugal: Termo de responsabilidade
 - Suécia: número Inbjudan 240011 e extrato do registo da população sueco que identifica o anfitrião (personbevis)
- (2) Meios de subsistência
- Extratos bancários dos últimos 3 a 6 meses.
 - Prova de recursos suficientes para cobrir as despesas da estada (cartão de crédito válido no estrangeiro e montante disponível; cheques de viagem; acesso do estrangeiro a uma conta corrente; documento oficial redigido por um familiar ou amigo a confirmar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas do requerente, etc.). Os montantes mínimos exigidos por cada Estado-Membro podem ser consultados nos endereços Internet indicados¹⁴.
- (3) Alojamento

¹⁴ http://ec.europa.eu/home-affairs/doc_centre/borders/docs/notifications/handbook-annex_25.pdf
http://ec.europa.eu/home-affairs/doc_centre/borders/docs/notifications/Meansofsubsistencetable.pdf

Se o requerente não ficar alojado em casa da pessoa que envia o convite, uma cópia da reserva de hotel ou a prova de outro alojamento para a totalidade da estada no Estado-Membro de destino.

IV. VIAGEM DE CARÁTER PROFISSIONAL

(1) Alojamento

Cópia da reserva de hotel ou prova de outro alojamento para a totalidade da estada no Estado-Membro de destino.

(2) Documento da empresa

Documento oficial emitido pela empresa ou instituição local e/ou a empresa ou a instituição do país de destino, com carimbo e assinatura.

(3) Meios de subsistência

Documento ou carta do organizador, se este tomar a seu cargo as despesas de viagem e de estada.

V. VIAGEM PARA FINS CULTURAIS, DESPORTIVOS, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, EDUCATIVOS OU DE INVESTIGAÇÃO

(1) Alojamento

Cópia da reserva de hotel ou prova de outro alojamento para a totalidade da estada no Estado-Membro de destino.

(2) Convite oficial emitido pelo organizador

Documento oficial ou carta de convite emitido pelo organizador do evento cultural, desportivo, de formação profissional, educativo ou de investigação, ou carta de aceitação da universidade ou instituição no Estado-Membro de destino, com carimbo e assinatura.

(3) Meios de subsistência

Documento ou carta do organizador, se este tomar a seu cargo as despesas de viagem e de estada.

ANEXO II

Lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de um visto de curta duração no Cazaquistão (Almaty e Astana)

- A. Requisitos gerais para todos os requerentes
- (1) Prova de meios de subsistência suficientes:
- (a) prova de emprego, acompanhada, se for caso disso, de recibos de salários;
- (b) extratos bancários dos últimos três meses, cheques de viagem ou documento redigido pelo anfitrião.
- (1) Prova do alojamento no Estado-Membro em causa (na falta de convite ou tomada a cargo pelo anfitrião).
- (2) Informações que permitam avaliar a intenção do requerente de partir do território dos Estados-Membros antes do termo da validade do visto solicitado (por exemplo, reserva de um voo de regresso ou de um bilhete de comboio, título de propriedade, contrato de trabalho, prova de laços familiares no Cazaquistão).
- (3) No que diz respeito às pessoas que não são nacionais do Cazaquistão: prova de residência no Cazaquistão

Título de residência válido

- B. Documentos suplementares a apresentar relativos ao objetivo da viagem
- (1) Viagem de carácter profissional
- (1) Membros de delegações oficiais
- Cópia do convite oficial do Estado-Membro de destino ou de uma organização internacional.
- Titulares de passaportes diplomáticos e de serviço: nota verbal do MNE do Cazaquistão.
- Titulares de passaportes ordinários: nota verbal ou ordem de missão do ministério ou da autoridade competente.
- (2) Profissionais
- Convite de uma empresa ou autoridade para participar em reuniões, conferências ou eventos de carácter comercial, industrial ou profissional, indicando o objetivo e a duração da estada e se as despesas de deslocação e/ou de alojamento são cobertas pela entidade que convida. Convite ou garantia de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro que trata o pedido.
- Carta do empregador ou contrato de trabalho.

- Para os chefes de empresa e empresários independentes: documento comprovativo do registo oficial da atividade comercial da empresa. Uma carta de convite da empresa em causa, validada pelas autoridades locais competentes, se for exigido pela legislação nacional do Estado-Membro.

Os consulados dos Estados-Membros seguintes exigem a utilização de um formulário específico para os convites: República Checa, Alemanha, Grécia, França, Itália, Lituânia, Letónia, Hungria, Países Baixos, Polónia e Eslovénia. Para mais informações, consultar o sítio Web do Estado-Membro em causa.

(2) Visita a familiares ou amigos

(1) Familiares próximos (pai, mãe ou filho) de residentes num Estado-Membro

- Convite emitido pela autoridade competente do Estado-Membro, se for exigido pela legislação nacional do Estado-Membro, e cópia do bilhete de identidade do anfitrião
- Prova da residência legal do anfitrião (se não for nacional do Estado-Membro de residência)
- Prova de laços familiares (certidão de nascimento)

Os consulados dos Estados-Membros seguintes exigem a utilização de um formulário específico para os convites: República Checa, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Itália, Lituânia, Letónia, Hungria, Países Baixos, Polónia e Eslovénia. Para mais informações, consultar o sítio Web do Estado-Membro em causa.

(2) Outras visitas privadas

Carta de convite:

- uma carta de convite assinada pelos anfitriões (familiares ou amigos), se for exigido pela legislação nacional do Estado-Membro.

Os consulados dos Estados-Membros seguintes exigem a utilização de um formulário específico para os convites: República Checa, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Itália, Lituânia, Letónia, Hungria, Países Baixos, Polónia e Eslovénia. Para mais informações, consultar o sítio Web do Estado-Membro em causa.

- Prova da residência legal do anfitrião (se não for nacional do Estado-Membro de residência)
- Prova relativa ao objetivo da viagem: documento relativo ao alojamento

(3) Turismo

Documentos relativos ao alojamento e ao itinerário (tais como reservas de hotel, confirmação da reserva de uma viagem organizada ou qualquer outro documento adequado que indique o plano da viagem prevista)

(4) Estudos ou formação, eventos ou outras atividades

Participantes em atividades científicas, culturais e artísticas, e em eventos desportivos ou religiosos; estudos e formação:

- Convite para participação, bilhetes de entrada, inscrições ou programas indicando o nome do organismo anfitrião e a duração da estada, ou qualquer outro documento adequado que indique o objetivo da viagem.

(5) Tratamento médico

- Relatório do médico ou do hospital local, consoante o caso
- Prova de que dispõe de meios de subsistência suficientes para pagar o tratamento médico
- Confirmação do hospital do Estado-Membro de que foi marcada uma consulta, com menção da duração e do custo estimado do tratamento, bem como uma garantia de assegurar que todos os custos do tratamento médicos serão cobertos.

(6) Trânsito

Visto ou outra autorização de entrada no país de destino final, bilhetes para a continuação da viagem.

(7) Menores

(a) Certidão de nascimento.

(b) O consentimento da autoridade parental ou do tutor legal só deve ser exigido se o menor viajar sozinho ou apenas com um dos progenitores. Este requisito não se aplica se o progenitor que o acompanha é o único progenitor ou exerce a autoridade parental sozinho.

ANEXO III

Lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de um visto de curta duração na Nicarágua

Documentos comprovativos a apresentar por todos os requerentes

- (1) Documento comprovativo da residência legal na Nicarágua (cartão de residência ou prova de pedido de cartão de residência ou outra prova da estada legal na Nicarágua). Este documento deve ser válido três meses após a data de partida prevista do território dos Estados-Membros.
- (2) Documentos a explicar o objetivo da viagem ou estada no espaço Schengen (explicações pormenorizadas infra em função do objetivo da viagem ou estada).
- (3) Documentos comprovativos de que o requerente dispõe de meios de subsistência suficientes, tanto para a duração da estada prevista como para o regresso ao país de origem ou de residência, ou para o trânsito para um país terceiro, nomeadamente:
 - recibos de salário;
 - extratos recentes de uma conta bancária pessoal ou saldo dos últimos três meses;
 - cartões de crédito e extratos de cartões de crédito;
 - cheques de viagem assinados pelo requerente;
 - rendimentos regulares provenientes de bens imóveis de que é proprietário;
 - prova de tomada a cargo.

O montante dos recursos suficientes exigidos por cada Estado-Membro depende da legislação nacional. É aconselhável contactar o consulado em causa para obter informação precisas antes de apresentar um pedido.

- (4) Documentos comprovativos da intenção do requerente de partir do território dos Estados-Membros, nomeadamente:
 - prova de emprego;
 - certificado de escolaridade para menores a cargo do requerente;
 - título de propriedade de uma casa/apartamento ou de outros bens imóveis;
 - certidão de casamento (se apenas um dos membros do casal viajar).
- (5) Reserva do bilhete de regresso ou itinerário de uma viagem organizada por um operador turístico ou prova de recursos suficientes para pagar a viagem para e a partir do território dos Estados-Membros.

- (6) Os menores que viajam sozinhos ou apenas com um dos progenitores devem apresentar:
- (a) carta de autorização dos dois progenitores/do ou dos tutores legais;
 - (b) cópia da certidão de nascimento do menor;
 - (c) bilhete de identidade ou passaporte dos dois progenitores/do ou dos tutores legais.

Os requisitos enunciados nas alíneas a) e c) não se aplicam se o progenitor que o acompanha é o único progenitor ou exerce a autoridade parental sozinho.

I. Documentos a apresentar em função do objetivo da estada

(1) Turismo

- Prova de alojamento no ou nos Estados-Membros. Por exemplo, uma reserva confirmada num hotel ou um convite ou uma oferta de alojamento de um particular.

(2) Visita a familiares ou amigos

Os Estados-Membros seguintes exigem a apresentação de formulários nacionais para fornecer a prova da tomada a cargo e/ou do alojamento no caso de visitas a familiares ou amigos:

- Áustria
- França (ver o sítio: <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F2191.xhtml>)
- Itália (ver o sítio: http://www.esteri.it/visti/pdf/host_declaration.pdf)
- Espanha (ver o sítio: http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?id=BOE-A-2007-9609)
- Países Baixos (ver o sítio: http://english.ind.nl/Images/IND_BZK_FORM_tcm111-326554.pdf)

(3) Viagem de carácter profissional

- (a) Convite por uma empresa ou um organismo do ou dos Estados-Membros com o qual o requerente estabeleceu ou vai estabelecer relações comerciais ou outras, ou ordem de trabalhos das reuniões confirmada pelos homólogos no ou nos Estados-Membros. Os Estados-Membros seguintes exigem a apresentação de formulários nacionais para fornecer a prova da tomada a cargo e/ou do alojamento de visitantes em viagem de carácter profissional:

- Áustria
- Itália (ver o sítio: http://www.esteri.it/visti/pdf/invito_1.pdf)

- (b) Prova da existência de relações comerciais, contratuais ou profissionais no Estado-Membro de destino.

- (c) Documentos emitidos no país de origem ou no país de residência legal comprovativos da situação comercial, profissional ou financeira do requerente (certificados emitidos pela câmara de comércio, licenças comerciais ou profissionais, etc.).
- (4) Tratamento médico
 - (1) Documentação:
 - (a) Certificado médico emitido no país de origem ou na Nicarágua indicando a doença do doente (requerente).
 - (b) Declaração do estabelecimento médico (hospital, sanatório, etc.) no Estado-Membro confirmando que admitiu o doente e indicando o tipo de tratamento, custos, data de início e duração prevista da estada.
 - (c) Documentos emitidos pelo estabelecimento médico no Estado-Membro confirmando o depósito de, pelo menos, 30% do custo estimado do tratamento médico e prova de recursos suficientes para pagar a totalidade do tratamento.
 - (2) Prova de que o requerente possui recursos suficientes para todo o período do tratamento médico e de estada (alojamento, despesas diárias, repatriamento do doente, bem como do acompanhante).
- (5) Estudos
 - (1) Prova de inscrição ou admissão num curso num estabelecimento de ensino no Estado-Membro.
 - (2) Prova de obtenção de uma bolsa de estudo junto de um estabelecimento de ensino no Estado-Membro. Se a bolsa de estudo não for suficiente para cobrir as despesas relativas à estada no país, o requerente deve fornecer provas suplementares confirmando que possui recursos suficientes.
 - (3) Declaração confirmando que dispõe de um alojamento adequado e de recursos suficientes em caso de repatriamento (bilhete de regresso).

ANEXO IV

Lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de um visto de curta duração na

Nigéria (Abuja e Lagos)

- (1) Documentos a apresentar por TODOS OS REQUERENTES DE VISTO:
- (1) Cópia do bilhete de avião ou da reserva do voo, incluindo do voo de regresso.
 - (2) Provas verificáveis de meios de subsistência suficientes durante a estada prevista, nomeadamente:
 - recibos de salário;
 - extratos recentes de uma conta bancária pessoal ou do saldo dos últimos três meses;
 - rendimentos regulares provenientes de bens imóveis.
 - (3) Prova de alojamento para a totalidade da estada prevista; reservas de hotel, arrendamento de uma casa de férias, reserva de alojamento numa residência universitária ou prova de alojamento (convite) junto de um particular.
 - (4) Além disso, para os cidadãos não nigerianos que residam na Nigéria:
 - cópia do título de residência na Nigéria.
 - (5) Os menores que viajam sozinhos ou apenas com um dos progenitores devem apresentar:
 - - carta de autorização dos dois progenitores/do ou dos tutores legais;
 - - cópia da certidão de nascimento do menor;
 - - bilhete de identidade ou passaporte dos dois progenitores ou do ou dos tutores legais.
- (2) Documentos a apresentar pelos requerentes que viajam para fins de TURISMO:
- (1) Prova de emprego:
 - Certificado de pagamento de impostos e certificado de criação de uma empresa, para os empresários;
 - Carta do empregador indicando os dias de férias do pessoal;
 - Para os académicos (professores, bolseiros, conferencistas, assistentes, etc.) e estudantes, carta da escola ou da universidade;

- (2) Prova de atividades comerciais na Nigéria e no estrangeiro para os profissionais, por exemplo, documentos de embarque de mercadorias, livro de recibos, etc.
 - (3) Qualquer prova de relações com a Nigéria (certidão de casamento, título de propriedade de bens imóveis).
- (3) Documentos a apresentar pelos requerentes que viajam para fins de VISITA FAMILIAR:
- (1) Prova da relação entre o requerente de visto e a pessoa visitada (certidão de nascimento, certidão de casamento, correspondência trocada, fotografias, etc.);
 - (2) Convite oficial escrito e assinado ou documento de tomada a cargo do anfitrião em conformidade com o respetivo direito interno.

Os Estados-Membros seguintes exigem que o anfitrião/patrocinador do requerente preencha um formulário específico que deve ser validado pelas autoridades do Estado-Membro de destino: Áustria, Bélgica, Suíça, República Checa, Alemanha, [Dinamarca (representada Suécia)], França, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Polónia, Portugal, Suécia e Eslováquia.

- (4) Documentos a apresentar pelos requerentes para viagens de carácter PROFSSIONAL:
- (1) Carta de convite da empresa estabelecida no Estado-Membro de destino. A carta deve incluir os dados pessoais pertinentes da pessoa convidada, a finalidade da visita e a duração da estada;
 - (2) Certificado de pagamento de impostos e certificado de criação de uma empresa (certificado de registo de uma empresa ou de uma atividade);
 - (3) Prova de atividades comerciais na Nigéria e de contactos profissionais recentes, existência de uma relação comercial com a empresa que convida a pessoa (contratos, faturas, correspondência comercial, etc.);
 - (4) Em caso de participação em conferências, feiras, seminários, congressos, etc.:
 - convite para participar em eventos de carácter comercial, industrial ou profissional, emitido por uma empresa ou um organismo autorizado;
 - prova de inscrição e bilhetes de entrada em eventos, se aplicável;
 - outros documentos que comprovem a existência de relações comerciais ou profissionais.
- (5) Documentos a apresentar pelos requerentes que viajam para fins de TRATAMENTO MÉDICO:
- (1) Certificado do médico do requerente ou de um hospital na Nigéria, verificado - se necessário - por outro organismo médico independente, confirmando a necessidade de tratamento médico a ser prestado no país de destino.

- (2) Um documento oficial do estabelecimento de saúde de acolhimento no Estado-Membro confirmando que pode realizar o tratamento médico em causa e que o doente aí será admitido;
 - (3) Prova de pagamento antecipado do tratamento ou outra prova de recursos económicos suficientes para cobrir o tratamento médico e as despesas conexas, tais como um seguro complementar.
 - (4) Qualquer outra correspondência entre os estabelecimentos de envio e de acolhimento do requerente, se disponível.
- (6) Documentos a apresentar pelos requerentes que viajam para fins de INVESTIGAÇÃO ou FORMAÇÃO:
- (1) Certificado de inscrição num estabelecimento de ensino para efeitos de estudo ou de formação científica ou prática (nomeadamente formação profissional) ou de outras atividades que poderiam contribuir para melhorar as competências profissionais e intelectuais do requerente;
 - (2) Cartões de estudante ou certificados relativos aos cursos a frequentar;
 - (3) Prova de pagamento antecipado de cursos ou atividades de formação, se for caso disso.
- (7) Documentos a apresentar pelos requerentes em MISSÃO OFICIAL ou em VIAGEM OFICIAL:

Nota verbal emitida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros nigeriano confirmando que o requerente é membro de uma delegação oficial ou que se encontra em missão oficial num Estado-Membro.

Carta de convite ou confirmação da inscrição emitida pelo organismo de acolhimento.

- (8) Documentos a apresentar pelos requerentes que viajam para fins CIENTÍFICOS ou CULTURAIS, de participação em EVENTOS DESPORTIVOS, RELIGIOSOS OU OUTROS FINS:
- Cópia do convite oficial;
 - Convite, bilhetes de entrada, inscrição ou programas indicando (sempre que possível) o nome do organismo anfitrião e a duração da estada, ou outros documentos que comprovem o objetivo da viagem.